

PARECER Nº 333, DE 2.001
DO RELATOR ESPECIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROCESSO R.G.L. Nº 2962/99.

O Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em atendimento ao disposto no Art. 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, encaminhou a esta Assembléia Legislativa, através do Ofício DSF/GP nº 94/99, datado de 12 de maio de 1999, cópia do Processo TC-001765/026/95, bem como dos documentos relativos ao Contrato nº 1429/94, Processo CDHU nº 10.18.323, celebrado em 29 de dezembro de 1996, entre a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU e a empresa CAMPANÁRIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., tendo como objeto a aquisição de conjunto habitacional de interesse social, cujo feito veio acompanhado, ainda, de cópia dos VV. Acórdãos prolatados, respectivamente, em 26/03/96 e em 18/11/98, pela Egrégia Primeira Câmara e pelo Colendo Tribunal Pleno, que julgaram irregulares a concorrência pública e o contrato (fls. 99 e 287/288).

Publicada a última decisão no Diário Oficial do Estado de 22 de maio de 1999 (fls. 288), foram os autos remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento (fls. 296 verso), para pronunciamento, nos termos do quanto dispõe o Art. 239, da IX Consolidação do Regimento Interno. Esgotado o prazo regimental, sem que houvesse deliberação daquele Órgão Técnico (fls. 297), cabe-nos a incumbência, em substituição ao Colegiado, de emitir parecer, como Relator Especial, conforme designação do Sr. Presidente desta Casa (fls. 297 verso).

Constata-se dos autos, que o contrato, precedido da Concorrência Pública nº 323/93, teve por objeto a aquisição de Conjunto Habitacional de Interesse Social com 576 (quinhentas e setenta e seis) unidades habitacionais e 1 (um) centro comunitário, no Município de São Paulo -SP - Empreendimento SÃO PAULO OESTE "A", compreendendo o fornecimento do terreno, a elaboração do projeto e execução das obras e serviços de terraplenagem, drenagem de águas pluviais e sarjetas, das unidades habitacionais e completa infra-estrutura, bem como do centro comunitário, de modo que o empreendimento pudesse ser entregue em condições de plena habitabilidade, no prazo de 18 (dezoito) meses a partir da Ordem de Início de Serviços, pelo valor de R\$ 8.384.409,11 (Oito Milhões, Trezentos e Oitenta e Quatro Mil, Quatrocentos e Nove Reais e Onze Centavos).

À licitação compareceram 2 (duas) empresas, uma das quais, Erevan Engenharia S/A, solicitou a retirada de sua proposta comercial sob a alegação de impossibilidade de renovação da Opção de Compra do terreno que constituía seu objeto, resultando classificada a proposta da empresa Campanário Construções e Incorporações Ltda., que ofertou preço dentro do valor máximo estabelecido pela CDHU.

A 7ª Diretoria de Fiscalização Financeira do E. Tribunal de Contas do Estado, mercê da manifestação de seus técnicos, opinou pela legalidade da licitação e do contrato dela decorrente (fls. 10/12). A Diretoria Técnica, concordando com a conclusão da auditoria, manifestou-se também pela legalidade do contrato, da precedente licitação (fls. 13).

A Procuradoria da Fazenda solicitou, em caráter preliminar, expedição de ofício à origem para que (1) apresentasse os estudos que conduziram à adoção da forma de contratação em exame e que comprovassem a economicidade alcançada e o pleno atendimento ao interesse público, inclusive quanto à redução do custo de moradias para a população a ser atendida e melhoria de qualidade; (2) informasse o custo do metro quadrado construído, o custo do metro quadrado do terreno e o custo total de cada habitação; (3) informasse sobre a realização de prévia avaliação do terreno; (4) apresentasse certidão do cartório de Registro de Imóveis competente onde constasse a transmissão da propriedade à contraente; (5) informasse o andamento do contrato e percentual já pago à contratada, esclarecendo sobre o atendimento integral dos itens 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4 do Edital; e (6) esclarecesse o valor total orçado pela CDHU e como se chegou a tal valor, considerando que vários dos serviços sofrem variações de seus custos conforme a topografia do terreno, cuja localização não era conhecida, sendo certo, também, que tampouco poderia ser estimado o valor do próprio terreno (fls. 15-16).

Em resposta, informou a CDHU que, visando a incentivar a implantação de novos Conjuntos Habitacionais com prazos mais custos e menos onerosos foi proposta parceria entre Estado e Empresários para o atendimento à população de baixa renda, o que permitiria às construtoras e incorporadoras imobiliárias buscarem no mercado áreas para execução de empreendimentos, para serem transferidos à CDHU totalmente concluídos, incluindo terreno, urbanização, infra-estrutura e todos os serviços condicionantes da habitabilidade. Buscou, na forma adotada, atender as regiões carentes de moradias, a custo baixo, tanto nas edificações, como, e principalmente, nos terrenos, visto que as desapropriações vinham onerando substancialmente o produto final. Sobre a questão da economicidade do programa, afirmou residir na agilização do empreendimento, vez que, obrigada a licitar suas contratações e aquisições, passou a adquirir, em uma única licitação, um empreendimento pronto, incluindo terreno, terraplenagem, edificação, Centro Comunitário, infra-estrutura - água, esgoto, energia -, drenagem, guias e sarjetas, pavimentação, além de caber ao contratado a averbação das unidades no Registro de Imóveis

competente. O interesse público restou resguardado, vez que a empresa divulgou o Edital de Chamamento Parceria Governo/Empresário, tendo havido comparecimento de licitantes em todas as concorrências. No tocante ao custo do m² de edificação das unidades habitacionais, foram utilizados os preços dos padrões da CDHU; quanto aos serviços de terraplenagem, drenagem, água, esgoto e elétrica foram adotados os preços das várias obras por ela executadas, baseando-se nos estudos e na experiência adquirida nos vários Programas, tais como SH1, SH2 E SH3. Com referência ao custo do m² do terreno e sua avaliação, foi a mesma realizada de acordo com a Norma Técnica de Avaliação de Imóveis Urbanos, conforme informações minuciosas de sua Superintendência de Terras. O valor orçado é estimado com base em parâmetros de custos de obras de edificação, nos quais o preço do terreno está diluído e, como já afirmado, buscou a aquisição de empreendimento pronto a baixo custo. Com o Plano Parceria Governo/Empresário, os licitantes teriam que buscar no mercado terrenos com preços mais baixos a fim de reduzirem os custos do produto final, mantido o padrão das obras. Para a obra específica, a transferência da propriedade ainda não fora efetivada, uma vez que dependia de documentos a serem apresentados pela proponente para análise técnica e jurídica, nos termos do Edital. As obras em questão, por conseguinte, não tinham tido sua OIS expedida, por não haver sido cumprida pelo proponente a fase referente à transferência do terreno e, além disso, o contrato se encontrava sobrestado em virtude da promulgação do decreto 39.906/95, de 02/01/95 (fls. 19-42).

Sobre as informações, ATJ - Unidade de Engenharia, baseada em quadro comparativo por ela realizado diante das licitações similares, considerou que a forma de contratação adotada, que inclui a alienação do terreno, restringe o caráter competitivo, ao tornar condição imprescindível a apresentação do imóvel dentro dos parâmetros estabelecidos para a participação na disputa, uma vez que na maioria dos certames compareceu apenas uma proponente e que o preço ofertado foi 0,01% abaixo do preço de referência da CDHU e quando se apresentaram 12 concorrentes o preço foi 27% abaixo do referido preço de referência (fls. 45-47). ATJ - Unidade Jurídica também se manifestou, diante das exigências de terreno e de balanço auditado, que restringiram a participação no certame, pela aplicação do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 48-50). A Procuradoria da Fazenda opinou pela irregularidade do procedimento licitatório instaurado, eis que as exigências de fornecimento de terreno como parte do objeto e de balanço auditado restringiram o caráter competitivo do certame (fls. 51).

O Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, diante de tais manifestações, assinou o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto no inciso XIII do Art. 2º, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 52).

Esclareceu a CDHU que, nos termos da Lei Estadual nº 905, de 18 de dezembro de 1975, e de seu Estatuto Social, tem como objetivo precípua

executar programas habitacionais para suprir a demanda existente nas camadas de mais baixa renda da população. Para produzir moradias, lançou o Programa Habitacional SH4, que previa, além das concorrências públicas convencionais, uma nova forma de contratação, uma parceria Governo-Empresário, visando a incentivar a implantação de Conjuntos Habitacionais em prazos mais curtos e menos onerosos. Tal iniciativa permitiu às construtoras e incorporadoras imobiliárias e demais interessados oferecerem um empreendimento completamente pronto, incluindo terreno, terraplenagem, edificação, centro comunitário, infra-estrutura, drenagem, guias e sarjetas, pavimentação, bem como a averbação da edificação das unidades habitacionais, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Não mais dispendo de terrenos para implantação de novos conjuntos habitacionais diante da escassez de áreas apropriadas nos grandes e pequenos municípios, e, sendo por demais demorada a desapropriação amigável ou judicial, além de onerar, substancialmente, o preço do produto final (habitação de interesse social), a alternativa dava continuidade à produção de moradias a curto prazo através de programa de comprovada economicidade e com resguardo do interesse público. Reiterando o teor dos esclarecimentos já prestados, nos quais deixou comprovada a economicidade do programa, o resguardo do interesse público, bem como apresentou o louvável trabalho elaborado pela Superintendência de Terras, no qual ficou demonstrado o método de avaliação dos terrenos para chegar à estimativa do valor final do orçamento. Não ocorreu, em que pese a manifestação da ATJ - Unidade de Engenharia, não houve restrição à competitividade, pois o Edital previa a participação de qualquer interessado e não só aqueles que fosse proprietários de terreno, tendo sido a falta de oferta imobiliária a causa do baixo número de participantes ao certame. Mas, mesmo com a dificuldade de encontrar área que propiciasse a implantação de um empreendimento de grande porte, compareceram interessados e o preço proposto sempre esteve abaixo do orçado pela CDHU, donde se conclui que o objetivo final foi alcançado. No que se refere à exigência de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis auditados não era impertinente, se for levado em conta o porte do empreendimento licitado, não tendo havido, em nenhum momento, impugnação ao Edital por parte de qualquer licitante (fls. 56-58).

Sobre os esclarecimentos da CDHU, a Procuradoria da Fazenda, considerando que as falhas apontadas não tinham sido elididas, manteve o pronunciamento anterior e opinou pela aplicação do artigo 2º, inciso XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 61). A.T.J. - Unidade Jurídica, ratificando sua posição anterior, manifestou-se pela ilegalidade do certame e do contrato, bem como das despesas decorrentes, por entender que as exigências de balanço auditado e de fornecimento de terreno pelo licitante constituíram restrições ao certame (fls. 69-70).

Por fim, o Sr. Secretário- Diretor Geral manifestou-se pela ilegalidade da licitação, do contrato correlato, propondo a aplicação dos incisos XV e XXVII do Artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como a cominação da pena

acessória de multa, nos termos do inciso II do artigo 104, do mesmo regramento legal (fls. 74-87).

A Egrégia Primeira Câmara, em sessão de 26/março/1996, pelos votos dos Conselheiros JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO, Presidente, e EDGARD CAMARGO RODRIGUES, contra o voto do Conselheiro CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, Relator, considerando que os procedimentos adotados, relativos à exigência de balanço auditado e à inclusão do fornecimento na esfera do objeto contratual, não se coadunam com os princípios fundamentais da licitação pública, como o da ampla participação, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes (fls. 99).

O Recurso Ordinário interposto de tal decisão pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU (fls. 148-184) e pelos Diretores Benedicto Aranha Junior e Orlando Labella Filho (fls. 109/131), após manifestação da Procuradoria da Fazenda (fls. 195 verso e 204), de ATJ - Unidade de Engenharia (fls. 197-198), de ATJ - Unidade Econômica (fls. 199-200), de ATJ - Unidade Jurídica (fls. 201-203), e do Secretário-Diretor Geral (fls. 274-276), consoante decisão proferida em sessão plenária de 18 de novembro de 1998, pelo voto dos Conselheiros FULVIO JULIÃO BIAZZI, Relator, EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, EDGARD CAMARGO RODRIGUES, CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, RENATO MARTINS COSTA E ROBSON MARINHO foram, preliminarmente, conhecidos, mas, quanto ao mérito, vieram de ser IMPROVIDOS, considerando que as razões de defesa não lograram alterar a situação processual, tendo em vista ser pacífico o entendimento da Corte de que a exigência de fornecimento de terreno constitui condição restritiva à possibilidade de apresentação de um universo maior de proponentes, mantida a decisão recorrida em todos os seus termos e por seus jurídicos fundamentos (fls. 287/288).

É o relatório. Passamos a opinar.

Ao contrário da tese esposada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao apreciarmos a licitação e o contrato sob análise, não vislumbramos a existência das irregularidades apontadas.

Senão, vejamos.

Além da alegada carência de terrenos disponíveis, é de conhecimento geral a demora inerente aos procedimentos destinados à desapropriação de imóveis, seja a judicial, seja a amigável, e todos os inconvenientes deles decorrentes para todos, seja para os desapropriados, com a ausência de perspectiva de recebimento da indenização a curto/médio prazo, inobstante fixe a Constituição Federal a obrigatoriedade do pagamento de PRÉVIA E

JUSTA INDENIZAÇÃO; seja para a Administração Pública interessada na desapropriação, que geralmente tem de enfrentar, na via judicial, todo tipo de contestação aos valores por ela atribuídos aos bens, com as decorrentes perícias e intermináveis controvérsias técnicas que eternizam os processos judiciais. Na esfera amigável, melhor sorte não aguarda o processo desapropriatório: descabidas pretensões dos proprietários expropriados que, através da exacerbação dos valores, tentam valer-se da necessidade pública como oportunidade única de realização de um negócio imobiliário em condições mais favoráveis do que aquelas ditadas pelo mercado. A experiência tem mostrado, por outro lado, ter se tornado o instituto da Desapropriação impróprio para a utilização como recurso na obtenção de imóveis para a construção de moradias de interesse social, mormente em razão dos absurdos valores que são encontrados nas avaliações destinadas a determinar o "quantum" de indenização nos feitos judiciais expropriatórios, encarecendo sobremaneira o produto final da CDHU, qual seja, a moradia de padrão popular.

Outro empecilho de maior ordem, refere-se ao fato de que, normalmente, decorridos mais de 20 (vinte) anos após a celebração de seus contratos imobiliários, as COHAB's em geral, em cujo rol se inclui a CDHU, não têm condições de outorgar Escritura Definitiva de Venda e Compra dos imóveis por elas comercializados, em razão da absoluta impossibilidade, face à ausência de averbação dos empreendimentos por elas produzidos.

Outro caminho tinha de ser descoberto para que os referidos percalços, dentre os quais a ausência de celeridade não é o menor, fossem superados em benefício dos contemplados com as habitações populares construídas e alienadas pela Administração Pública Estadual.

Não se pode olvidar que, até mesmo por medida de cautela, procurando se resguardar quanto a possíveis e futuras controvérsias quanto à modalidade de contratação pela qual havia optado, a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, via de sua Superintendência Jurídica, logrou contratar renomados tratadistas, no campo do Direito Administrativo, a fim de que pudessem certificar, através de circunstanciados pareceres, o acerto pela opção então feita.

Não é menos verdade, ainda, que esse mesmo Edital, tal como determinado pela vigente legislação, foi submetido ao crivo da sociedade em geral, em Audiência Pública previamente convocada para tal finalidade, não sofrendo, àquela ocasião, qualquer reprimenda ou censura.

A aquisição do empreendimento como um todo, incluído o fornecimento do terreno sobre o qual se assentariam as unidades habitacionais, através de regular procedimento licitatório, afigura-se ter constituído solução adequada

para os inúmeros problemas enfrentados pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, que logrou alcançar, através da motivação da iniciativa privada, com a eficiência, rapidez e economicidade, o objetivo de colocar, com a presteza possível e a baixo custo, habitações condignas à disposição da população mais carente de amparo social por parte do Estado.

Ao contrário do que muitos poderiam imaginar, a CDHU não reinventou a roda, não pôs de pé o "ovo de Colombo". Apenas, com a vontade política de dar trato à questão, não se furtando à responsabilidade de seu papel de Agente de Renovação Social, ousou empregar solução eficaz, mas antiga, e cujos resultados já haviam sido antes aferidos pelo extinto Banco Nacional da Habitação. Na verdade, tal método, anteriormente previsto pelo Sistema Financeiro da Habitação como uma das modalidades passíveis de ser adotada pelos Agentes do SFH, como é o caso da CDHU, havia sido instituído pelo Banco Nacional da Habitação - BNH, através da Resolução de Diretoria nº 51, revigorada pela Caixa Econômica Federal - CEF, através da Circular Normativa nº 156/90.

Possibilitou tal modalidade, com a transferência das áreas de terrenos para as eventuais empresas proponentes nos certames licitatórios, a submissão da CDHU a condições de aquisição semelhantes às do setor privado, um dos princípios fixados pela Lei para todas as compras realizadas pela Administração (Lei Federal 8.666/93, Artigo 15, inciso III). Constituiu, outrossim, inequívoca utilização do poder discricionário da Administração, de fixar o objeto da contratação pretendida e, previamente, do objeto a ser licitado, inexistindo preceito legal impeditivo da opção específica efetuada no caso concreto.

Ainda mais, não se pode olvidar que a licitação, conquanto tenha características e especificidades próprias, como é o caso do critério adotado para efeito de medições mensais e pagamentos (empreitada global), foi instituída PARA COMPRA DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL, pronto ou a produzir. Portanto, nada mais óbvio que se exija dos proponentes que acorram ao certame, que possuam para VENDER, o bem que a Administração Pública se propõe a COMPRAR. É claro, apodíctico até, afirmar que se admitir no certame quem proponha a vender para a Administração Pública um bem que não possui (no caso do proprietário), nem mesmo tenha expectativa de vir a possuí-lo (como é o caso da opção de compra), que se trata da figura clássica da falta de sinceridade da proposta, ou quando no mínimo, da conduta penal do estelionato.

A nosso ver, não nos parece tenha ocorrido a fixação de exigência discriminatória ou restritiva do universo dos proponentes, mas, simplesmente, o exercício decorrente da prerrogativa de fixação do objeto do certame e do subsequente contrato desejado pela Administração, consoante os estudos e

decisões tomadas na fase preparatória, sem parcelamento de etapas (ou licitações distintas para a aquisição do imóvel e para a execução da obra), que não se mostraram, como exposto, técnica e economicamente viáveis. Não se há confundir, pois, a fixação do objeto do certame e do futuro contrato, no instrumento editalício respectivo, com "cláusula", "exigência" ou "condição" comprometedora, restritiva ou que visasse a frustrar o caráter competitivo do certame, referidas no Artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

No que respeita à fixação de requisitos ou pressupostos de habilitação, é sabido que não há um mínimo fixado pelo legislador. Escreve o Prof. Dr. ADILSON DE ABREU DALLARI que "a lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, desde que se trate de condições pertinentes, o que deve ser comprovado pelo licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de se consignar no edital as "condições para participação na licitação" (Art. 40, VI, da Lei 8.666/93)" (Obra citada: Aspectos Jurídicos da Licitação, pag. 114, 4ª edição revista e ampliada, 1997, Ed. Saraiva, São Paulo - SP).

Comenta o eminente Professor, o ensinamento de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, que evidencia o dever de conciliação pela Administração "do princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras:

"Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Pois sem dúvida quadra-lhe fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança que devem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso. Este aspecto não pode ser posto em causa. É indubitável que a matéria comporta juízo discricionário para gabaritar o nível de exigências. Não há, nem pode haver, algum padrão que permita aferir, antecipadamente, com rigor de discrimen capilar, um limite exatíssimo para decidir quem deve ser considerado, pelo edital, como incluído ou excluído da licitação, por força das capacitações financeira e técnica. Porém, de todo modo, estas pautas devem ser estabelecidas no instrumento de abertura." (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Licitação", pág. 38, na obra citada, pág. 115).

À vista do vulto do empreendimento, é de rigor reconhecer que não foram feitas no edital exigências inúteis ou destinadas a criar empecilhos à ampliação do universo de proponentes. Cumpre anotar, todavia, como o já citado Professor Doutor ADILSON DE ABREU DALLARI, que "a preocupação em ampliar o universo de proponentes e facilitar a habilitação é bastante

louvável, mas não pode ir ao ponto de comprometer a garantia da boa execução do futuro contrato" (obra citada, pág. 119).

Destarte, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, todos do Artigo 239 da IX Consolidação do Regimento Interno, propomos o seguinte projeto de Decreto Legislativo acerca da matéria versada no presente processo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 2.000.

Dispõe sobre o arquivamento de comunicação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Artigo 1º - Ficam aprovados o certame licitatório e respectivo contrato celebrado entre a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU e a empresa CAMPANÁRIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., sob nº 1429/94, em 29 de dezembro de 1994, com vistas à aquisição, pela primeira, de Conjunto Habitacional com 576 (quinhentas e setenta e seis) unidades, no Município de SÃO PAULO-SP - Empreendimento SÃO PAULO OESTE "A".

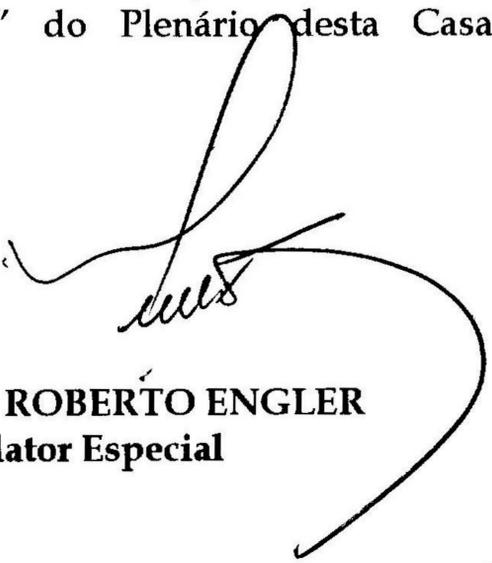
Artigo 2º - Arquivem-se os autos da comunicação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo CDHU 10.18.323 e Processo TC 001765/026/95).

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Parecer conclui pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado, "ad referendum" do Plenário desta Casa Legislativa.

ENTRADA A MESA EM:
24 ABR 17 42 S 93562

Sala das Sessões,
PARECER
Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 27-04-2001


Deputado **ROBERTO ENGLER**
Relator Especial

P.D.L.
Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 27-04-2001

FLS n.º 307
RGL 2962/99
4

RGL 2962 / 99

DESPACHO

I - PUBLIQUE-SE O PARECER.

II- PUBLIQUE-SE O PDL DE FLS. 306,
REGISTRADO PELO EXPEDIENTE DA MESA.

III- RETORNE À DAPM.

IV - À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE.

EM 24 / 4 /2001


WALTER FELDMAN
PRESIDENTE